



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
ATA DA 14<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Cumprimento os Eminentes Conselheiros, os Eminentes Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Procurador-Chefe da Fazenda em exercício, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores advogados, servidores e todos aqueles que nos honram com suas presenças e acompanham as nossas sessões.

Senhores Conselheiros, dando prosseguimento ao nosso Ciclo de Debates do ano, o 22<sup>o</sup> Ciclo de Debates, a caravana do controle externo estará rumando para Araçatuba, compreendendo a nossa Unidade Regional local e Andradina.

Estaremos indo hoje à noite para Araçatuba e vamos aproveitar para, na manhã de quinta-feira, logo cedo, o nosso Diretor Geral de Administração, Doutor Malek e eu, passar em Andradina para verificar a possibilidade de opção pela nossa sede regional, já que um imóvel foi localizado e poderia ser adequado. Temos já um terreno doado pela Prefeitura, então estou indo com o doutor Malek, pessoalmente, verificar qual a solução que seria mais interessante para atender ao interesse público.

Nossa importante Unidade está instalada de uma maneira deficiente e é necessário que possamos dar aos nossos tão valorosos servidores as melhores condições de trabalho naquele local.

Em seguida, na sexta-feira, rumaremos para São José do Rio Preto onde, compreendendo aquela unidade Regional e a de Fernandópolis, a Cidade Moça, nos reuniremos um número expressivo de órgãos jurisdicionados.

Convido todos os Senhores Conselheiros para nos acompanhar, bem como o Senhor Procurador-Geral, que sempre nos dá tanta alegria pela participação.



#### 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dentro do programa Conheça o Tribunal de Contas do Estado, alunos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto aqui se encontram. Sejam bem-vindos.

Igualmente, registro que o nosso Tribunal, em conjunto com a Câmara Municipal de São Paulo, o TCM e a Assembleia Legislativa, aderiu a um programa de conhecimentos da sociedade sobre as casas legislativas e tribunais de contas, nos moldes do nosso Conheça o TCE, mas ampliado para o Tribunal de Contas do Município e para as duas casas legislativas aqui nesta Capital sediadas. Esse programa está em desenvolvimento, no dia 29 receberemos um grupo de estudantes que acompanhará a sessão da Primeira Câmara no período da tarde.

Registro visitas da semana passada, do novo Controlador-Geral do Município de São Paulo, doutor Gustavo Ungaro, que veio aqui apresentar as suas homenagens a esta Corte e colocar aquele importante órgão de controle interno à disposição de nosso Tribunal que, obviamente, igualmente está em trabalho coordenado com Sua Excelência, sempre que necessário. Bem como a honrosa visita do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Coronel Marcelo Vieira Sales, que na oportunidade se fez acompanhar de seu Subcomandante e do Chefe de Gabinete. A Cúpula da Polícia Militar, portanto, prestigiando este Tribunal numa visita muito agradável e proveitosa.

Algumas informações, igualmente, Senhores Conselheiros, quanto às atividades que desenvolvemos junto à Assembleia Legislativa do Estado. Estamos acompanhando e prestando todas as informações no desenvolvimento da CPI das Organizações Sociais de Saúde, que está acontecendo em um ritmo bastante intenso e que pode trazer resultados expressivos e importantes em prol da Administração Pública de São Paulo. O Tribunal colabora permanentemente com os trabalhos daquele organismo e, sempre que necessário, manterei Vossas Excelências informados a esse respeito.

Também estive em despacho com o Eminentíssimo Presidente da Assembleia, Deputado Cauê Macris, encaminhando o reajuste geral anual dos servidores desta Casa. Como sabemos, há restrições de ordem legal quanto aos percentuais que têm que se limitar à reposição inflacionária do período anterior. Fica o registro da recepção de Sua Excelência e do compromisso de, em um prazo bastante exíguo, poder propiciar aos servidores da Casa a aprovação do Projeto.

Por fim, o registro que na data de ontem, no final da tarde, o Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Rossi e eu estivemos também na Assembleia Legislativa em reunião com o líder do Partido Socialista Brasileiro, Deputado Caio França. Ele é autor de um Projeto de Lei que tem grande relevância para as atividades do Tribunal e envolve questões ligadas ao estabelecimento de prazos prescricionais, bem como à possível adoção do Termo de Ajustamento de Gestão, quando do exercício das funções jurisdicionais desta Corte.

Foi uma reunião de trabalho extremamente produtiva, na qual levamos a Sua Excelência algumas preocupações do Tribunal em relação a essa matéria. O Eminentíssimo Deputado mostrou-se sensível às nossas ponderações. O projeto estava dentre aqueles que comporiam um acordo suprapartidário, no sentido de ser votado em conjunto naquela Casa. Porém, Sua Excelência retirou-o dessa votação acordada para que possamos desenvolver, em conjunto com sua assessoria e com ele próprio, estudos complementares que visem ao aperfeiçoamento daquela



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

matéria, que com tanta nobreza e com tanto espírito público, foi apresentada por Sua Excelência.

Dessa forma, publicamente, gostaria de registrar o fato e de agradecer ao Eminentíssimo líder do PSB pela sensibilidade que demonstrou diante das ponderações apresentadas por este Tribunal.

Estas as informações que me incumbiriam prestar a Vossas Excelências.

Por fim, gostaria de propor a Vossas Excelências a expedição de ofício expressando pesar desta Corte pelo falecimento da senhora Maria Aracelis, mãe da doutora Rosy Maria Oliveira, Chefe de Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, também foi Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal, pessoa de todos nós queridíssima e fica o registro de nossos sinceros pêsames por esse passamento. Assim será providenciado.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL – EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-12462.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 004/2018**, objetivando a prestação de serviços de apoio à operação volante de instrumentos destinados a fiscalização de peso e dimensões de veículos pesados nas bases existentes na malha viária administrada pelo DER/SP, divididos em 14 lotes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXI, que integra este Edital, observada as normas técnicas ABNT.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-12124.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Eduardo Camilo de Aguiar (RG: 40.346.004-9 e CPF: 356.136.418-70).

**Representada:** Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Maria do Carmo Santana Alves – Dirigente Regional de Ensino.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 05/2018** (Processo n.º 0004/0023/2018 – Oferta da Compra n.º 08028200001208OC00006), da **Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação**, que objetiva a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-9330.989.18-7

**Representante:** Topser Consultoria, Assessoria e Serviços Técnicos Ltda.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

**Responsável:** Luiz Carlos Ciochi – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº ASL/AAP/2002/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a prestação de serviços permanentes de topografia com levantamentos planialtimétricos e cadastrais com amarração geodésica ao Sistema Geodésico Brasileiro e diagnósticos com pareceres técnicos, judiciais e extrajudiciais ao patrimônio imobiliário da EMAE, de acordo com a especificação técnica, Anexo I da minuta do contrato administrativo.

**Valor estimado:** R\$ 1.233.861,36.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedona Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** Vanessa Ribeiro (OAB/SP 296.249).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da Concorrência nº ASL/AAP/2002/2018, da **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE que, caso prossiga com a **Concorrência nº ASL/AAP/2002/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-10206.989.18-8



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Daniel Pereira Prates.

**Representada:** Diretoria de Ensino Região Centro Sul - Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável pela Representada:** Maria Isabel Faria – Dirigente Regional de Ensino; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária-adjunta da Secretaria de Estado da Educação.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, processo administrativo nº 02300/0004/2017, oferta de compra nº 0802630000120180C00003, do tipo menor preço, promovido pela Diretoria de Ensino Região Centro Sul, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor estimado:** Não divulgado no edital.

**Procuradores da Fazenda do Estado:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino Região Centro Sul - Secretaria de Estado da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Diretoria de Ensino representada torne mais clara a redação atribuída às cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnico-operacional, indicando com maior precisão a que se refere a execução pretendida sobre a qual as licitantes deverão demonstrar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11202.989.18-2

**Interessada:** Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

**Representante:** Sistema Asseio e Conservação Eireli ME

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Nada consta.

TC-11250.989.18-3

**Interessada:** Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

**Representante:** Luiz Daniel Muniz da Silva ME

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 2/2018 da **Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de “Sistema Asseio e Conservação Eireli ME” e procedente aquela intentada por “Luiz Daniel Muniz da Silva ME”, determinando à Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, ainda, que a Diretoria de Ensino – Região Caieiras faça constar do Anexo I quais são os tipos de refeição previstos para serem servidos em cada período nas unidades escolares abrangidas (lanche e/ou refeição).

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Secretário Estadual de Educação, acompanhado de cópia da presente decisão e com recomendação de que seja aplicada também ao edital padrão da Pasta a reforma determinada no referido voto, a fim de que o erro a ser sanado neste edital não permaneça a se reproduzir em editais de outras Diretorias de Ensino.

Determinou, por fim seja intimada a Diretoria de Ensino – Região Caieiras, na forma regimental, bem como expedido o ofício ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL – ORDEM DO DIA**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

01 TC-031281/026/10



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde (CGCSS) e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

**Assunto:** Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, objetivando apoiar a conveniada com recursos financeiros e materiais para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Francisco Virgílio Crestana e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiros Presidentes) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.

**Advogados:** Agner Eduardo Gomes da Silva (OAB/SP nº 292.546), Patrícia Pereira Ribeiro Campos (OAB/SP nº 291.821), Aline Oseias de Antero (OAB/SP nº 297.588), Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde (CGCSS) e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

02 TC-015758/026/08

**Embargante:** Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários da Secretaria de Estado da Cultura.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando fomento e operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, do Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura, além de elaboração e implementação de ações culturais.

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

como aplicou multa aos responsáveis, João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208) e outros.

**Acompanham:** TC-027068/026/16 e Expedientes: TC-043795/026/08.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-000863/026/12

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

**Assunto:** Contas anuais da Secretaria de Logística e Transportes, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Acompanham:** TCs-000863/126/12, 000864/026/12, TC-000865/026/12, TC-000866/026/12, TC-000867/026/12 e Expedientes: TC-013179/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

04 TC-042947/026/13

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no preenchimento de cargos em comissão dentro da Secretaria de Estado de Logística e Transportes de São Paulo.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, julgando improcedente a representação sobre





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

irregularidades no preenchimento de sete cargos em comissão da Secretaria Estadual de Logística e Transportes, sem prejuízo de recomendações detalhadas no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não provimento dos recursos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

05 TC-000909/989/16

**Interessados:** Fundação Centro Educativo Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET - extinta.

**Responsáveis:** Dirceu Flora Stockler Filho e Antonio Sérgio Torquato (Responsáveis pelo Expediente).

**Exercício:** 2016.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário decidiu pela exclusão da Fundação Centro Educativo Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, porque não foram praticados atos de natureza econômico-financeira a exigir o exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à douta Secretaria-Diretoria Geral para as providências pertinentes à exclusão, arquivando-os em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores Fundação CERET, pendentes de julgamento.

06 TC-001783/989/16

**Interessado:** Fundação Economia de Campinas – FECAMP – extinta.

**Responsável:** Valdir José de Quadros (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2016.

**Advogados:** Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº 186.756) e Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (OAB/SP nº 258.069).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário decidiu pela exclusão da Fundação Economia de Campinas – FECAMP do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à douta Secretaria-Diretoria Geral para as providências pertinentes à exclusão, arquivando-os em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquela Unidade, pendentes de julgamento.

07 TC-036778/026/15

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Tânia Virgínia de Souza Andrade - Superintendente de Operações e Flávio Capelletti Junior - Diretor de Serviços ao Cidadão.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Trail Infraestrutura Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos), Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e Flávio Capelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Tânia Virgínia de Souza Andrade e Flávio Capelletti Junior, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogados:** Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a licitação e o contrato, cancelando-se a multa individual imposta aos Recorrentes Flávio Cappelletti Júnior e Tânia Virgínia de Souza Andrade.

08 TC-037549/026/11

**Recorrente:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e ITA SEG Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para postos Poupatempo Araraquara, Botucatu, Campinas Centro, Itaquera, Ribeirão Preto, Santo Amaro, São Bernardo do Campo e São Carlos.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

09 TC-027837/026/16

**Autor:** Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE e Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos.

**Assunto:** Contratos entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos e as empresas PROVAC Serviços Ltda., e PRM Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELLI, objetivando a prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual.

**Responsável:** Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico contido no TC-028827/026/14, os contratos e as apostilas de reajuste contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16 (TC-028826/026/14 e TC-028827/026/14)

**Acompanham:** TC-028826/026/14 e TC-028827/026/14.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário não conheceu da rescisória, julgando as Autoras carecedoras do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL – EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de**



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-12340.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Ismael Pereira dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 12/2018**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e suporte à cobrança com finalidade de recuperar as receitas relativas a todo e qualquer crédito fiscal vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, assessorar na cobrança da carteira de parcelamento, implantação da central de relacionamento com o munícipe através de contato ativo e receptivo utilizando software discador automático, bem como utilizar ferramentas de contato direto com o contribuinte, localização de dados para contato e promover a cobrança itinerante, de dívidas de competência da Procuradoria-Geral do Município e daquelas de competência da Secretaria de Finanças.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-12143.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsáveis:** Bruno Cesar Roza - Secretário Municipal de Administração e Ane Suze Ferreira – Diretora do Departamento de Compras.

**Objeto:** Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial nº 19/2018**, que objetiva a contratação dos serviços de locação de veículos leves, utilitários e motocicletas, sem motorista, incluindo manutenção corretiva e preventiva, para atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.

Autuação: 16/05/2018.

Sessão Pública: 21/05/2018.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12459.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n.º 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

**Responsável:** Dilmo Resende de Carvalho – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 38/2018**, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, que pretende o registro de preços objetivando a aquisição de combustíveis - gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10, direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados.

TCs-10760.989.18-6; 10905.989.18-2; e 10978.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357); Daniel Augusto Danielli (OAB/SP n.º 222.836); e Fernando de Godoi Nascimento (RG: 33.200.870-8 e CPF: 216.492.668-47).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP n.º 395.817), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP n.º 401.221) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 039/2018**, Processo n.º 20286-3/2017, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, que objetiva a contratação de empresa para a realização de serviços, visando à implantação de Sistema Inteligente de Videomonitoramento, nos moldes do Termo de Referência (Anexo I).

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-12179.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Serracon Construções Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Responsáveis pela Representada:** Fernando Fernandes Filho (Prefeito) e Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Tomada de Preços n.º T-05/18**, Processo Administrativo n.º 31694/17, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando à execução de muro de contenção no Cemitério da Saudade, situado na Av. Laurita Ortega Mari, 831 - Parque Pinheiros.

**Valor total estimado:** R\$ 300.256,70.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TC-12315.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** CECAM - Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Responsáveis pela Representada:** Juvenal Rossi (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial n.º 02/2018**, Processo n.º 2465/2018, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para a concessão de licença de uso de um sistema integrado de gestão pública municipal que deverá atender a todas as necessidades legais, administrativas e de auditoria interna e externa em suas áreas fim, bem como os serviços de implantação,



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

conversão das bases de dados dos sistemas legados, treinamento, testes e serviços de manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, atendimento e suporte técnico para o sistema mencionado quando solicitado pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, conforme descritivo constante dos Anexos deste Edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-12374.989.18-4, 12453.989.18-8 e 12471.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda.; Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda ME e Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Responsável pela Representada:** Márcio Cardim – Prefeito; João Lopes de Oliveira – Secretário de Finanças.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 18/2018**, processo nº 47/2018, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.847.768,00.

**Advogados:** Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

TC-12463.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Pavilux Pavimentação e Terraplenagem EIRELI-ME.

**Representada:** Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba.

**Responsável:** José Rubens Françoso – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 061/2018**, Processo nº 1499/2018, promovido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reposição de passeio danificado em função de ligações novas e reparos em redes e ramais de água no município de Piracicaba.

**Valor estimado:** R\$ 1.260.982,05.

**Advogado:** Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP 322.227).

TC-5696.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Especialy Terceirização Ltda - EPP.

**Representada:** Universidade de Taubaté – UNITAU.

**Responsável pela Representada:** Prof. Dr. José Rui Camargo – Reitor e Silvia Saez Barbosa - Pregoeira.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/18**, processo PRA – 468/17, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de Taubaté – UNITAU, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conservação e limpeza nos prédios pertencentes e utilizados pela Universidade de Taubaté.

**Valor total estimado:** R\$ 3.458.820,00.

**Advogados:** Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328) e Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791).

TC-9459.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Nataly Quintana Tavares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Responsável pela Representada:** Edson Mendes Mota - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, processo administrativo nº 17/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**, que tem por objeto o registro de preços objetivando futuras e eventuais aquisições de carne bovina, peixe, frango e salsicha, para as Secretarias de Educação, Assistência Social, Cultura e Saúde, conforme especificações do Anexo I - Memorial Descritivo, que integra o edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogados:** Nataly Quintana Tavares (OAB/SP nº 318.072).

TCs-10071.989.18-0 e 10145.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Responsável pela Representada:** Jaime César da Cruz – Prefeito.

**Assunto:** Representações em face do edital do **Pregão presencial nº 21/2018**, processo administrativo nº 2820-9/2018, do tipo menor preço (taxa), promovido pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão e rede Credenciada para administração e gerenciamento do Benefício Alimentação para os servidores municipais, por meio de SRP - Sistema de Registro de Preços.

**Valor estimado:** R\$ 1.491.600,00.

**Advogados:** Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393).

TC-10928.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** GOVCOM – Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

**Responsável pela Representada:** Pedro Franco de Oliveira - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 07/2018**, Processo Administrativo nº 387/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**Valor total estimado:** R\$ 475.266,00.

**Advogados:** Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

TC-10370.989.18-8



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Protenge Prestação de Serviços em Geral Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Castilho.

**Responsável pela Representada:** João Tamborlin Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2018**, processo nº 013/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de refeições escolares, além de limpeza e organização da cozinha da EMEI Adila Ana Conceição dos Santos e EMEF Profª Sandra Regina Feitosa Sobreira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para cada Unidade Escolar, até 31 de dezembro de 2018.

**Valor total estimado:** Não informado no edital.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-11331.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial Nº 02/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de aplicação de emulsão asfáltica modificada por polímero e pintura viária, destinados à execução de recapeamento asfáltico de vias urbanas nos município integrantes do consórcio”.

**Responsável:** Lívia Luana Costa Oliveira (Presidente).

**Advogados:** Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659), Agostinho Antonio de Menezes Pagotto (OAB/SP nº 123.244).

TC-12187.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Carlos André Silva Figueredo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para a prestação de serviços de recuperação, conservação e manutenção de vias públicas, bem como serviços complementares”.

**Responsável:** Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

**Advogado:** Carlos André Silva Figueredo (OAB/SP nº 338.564).

TC-12451.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Casamax Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública Internacional nº 01/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa





**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

especializada com fornecimento de materiais e mão de obra especializada para a canalização do 'Córrego Ana Pires', Atibaia/SP".

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-12456.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Fabrício de Ramos & Cia. Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaju

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 04/2018**, do tipo menor preço unitário por item, para o registro de preços para "aquisições futuras e parceladas de toners, cartuchos, fitas e refis para impressoras".

**Responsáveis:** José Luis Furcin (Prefeito).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP

TC-12484.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de Vale Refeição, sob a forma de cartão eletrônico com chip de segurança, para uso dos servidores da Câmara Municipal de Taboão da Serra".

**Responsável:** Joice Marques da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

**Advogados:** Augusto Miranda Lewin (OAB/SP nº 196.195), Simone Paula de Lima (OAB/SP nº 296.568) e Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

TC-12512.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Auriflama.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/18**, do tipo menor taxa administrativa, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de 'cartão alimentação' aos servidores públicos municipais".

**Responsável:** Otávio Henrique Ortunho Wedekin (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-12555.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável:** Meire Regina Hernandez, Diretora DCLC



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Docprint Service Tecnologia Ltda.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos (copiadora e impressora), a serem instaladas nas secretarias da **Prefeitura Municipal de Osasco**, incluindo assistência técnica com manutenção corretiva, preventiva, reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como o fornecimento de todo o material de consumo para o equipamento (toner, revelador, cilindro e papel).

**Valor Estimado:** R\$ 39.803.890,68 para a vigência de 36 (trinta e seis) meses.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Neiva Laimonis Dumpe (OAB/SP 243.745).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-8154.989.18-0

**Embargante:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Assunto:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda interpôs os presentes **Embargos de Declaração**, objetivando a correção de dúvida decorrente da redação do voto condutor do julgamento do processo **TC-20920.989.17-1**, que abrigou Representação de sua lavra, frente a Edital da **Prefeitura Municipal de São Manuel**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-7337.989.18-0

**Representante:** Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Penápolis.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, menor preço por item/quilômetro, voltado à contratação de serviços de transporte escolar para 07 (sete) linhas.

**Autoridade responsável:** Maria de Fátima Moura Castro Rahal - Secretária de Administração.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-9013.989.18-1

**Representante:** André Santana Navarro, CPF/MF nº 212.846.078.60, RG nº 32.797.434-5.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Antonio Shigueyuki Aiacyda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2018** da **Prefeitura de Mairiporã**, que objetiva o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de vias públicas, sendo serviços de “Tapa Buracos”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Valor Estimado: R\$10.962.671,56



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** o edital da Concorrência Pública nº 01/2018 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que adote as providências necessárias no tocante à anulação da **Concorrência Pública nº 01/2018** por ilegalidade, conforme artigo 49 da Lei nº 8.666/93, em razão da inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços para parte do objeto licitado, conforme preceitua o inciso II do artigo 15 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de observar as análises e recomendação do referido voto, assim como as manifestações constantes dos autos, quando do lançamento de certames futuros.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-9214.989.18-8 e 9251.989.18-2

**Representantes:** Daniel Delgado Riposati – ME, por seu proprietário Daniel Delgado Riposati e por seu procurador Ricardo Riposati; e Modolocampi Agrícola Ltda. – EPP, por seu procurador Anderson Gomes Viana.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP n.º 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 029/2018**, Edital n.º 070/2018, Processo n.º 945-6/2018, da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para merenda escolar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** o edital do Pregão Presencial nº 029/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar improcedente a representação de Modolocampi Agrícola Ltda. – EPP e parcialmente procedente a intentada por Daniel Delgado Riposati – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 029/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



TC-8883.989.18-8

**Representante:** Ambrosio & Ambrosio Radiologia Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Responsável:** Antônio Piassentini – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 02/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para operação de Raio X e serviços de imobilização em gesso no Departamento Municipal de Saúde.

**Valor estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogada:** Yascara Martin (OAB/SP 334.046), Glaucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Alumínio** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 01/2018**, retifique o edital, de modo a eliminar as omissões, inconsistências e excessos apontados, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-9004.989.18-2 e 9014.989.18-0

**Representantes:** Itamar Luigi Nogueira Bertone; Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável:** Felicio Ramuth – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 012/SGAF/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, tendo como objeto a concessão de licença de uso de sistema integrado de gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), do gerenciamento da fiscalização eletrônica e da administração tributária, bem como a implantação, migração de dados, integração com outros sistemas, customização, treinamento, testes, serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico.

**Valor Estimado:** R\$ 2.607.999,92.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Advogados:** Itamar Luigi Nogueira Bertone (OAB/SP 106.739); Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP 277.087); Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP 88.825); Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782); Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP 182.605).



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Itamar Luigi Nogueira Bertone (TC-009004.989.18-2) e improcedente aquela proposta por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. (TC-009014.989.18-0), determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 012/SGAF/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-8718.989.18-9

**Representante:** Eduardo Cesar das Neves.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/18**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos e Executivos”.

**Responsável:** Márcio Tenório (Prefeito).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 03/18** para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, especialmente para: eliminar ou justificar tecnicamente a delimitação de área mínima para a pontuação técnica; e excluir a previsão de desclassificação em decorrência de pontuação mínima da proposta técnica.

Recomendou, outrossim, que a Municipalidade evidencie na redação editalícia que não poderão ser utilizados os mesmos atestados para fins de pontuação e de habilitação.

Determinou, ainda, que a Administração atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-9274.989.18-5



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada: Prefeitura Municipal de Votorantim.**

**Responsável:** Fernando de Oliveira Souza (Prefeito Municipal)

**Representante:** Rizzo Parking And Mobility S/A

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, Processo 196/2018 - PMV-Interno, tendo por objeto a concessão onerosa para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "área tarifada" ou "zona azul", monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Votorantim / SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital.

**Valor Estimado:** R\$ 52.675.200,00

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383) e Carolina Leite Barasnevicus (OAB/SP 225.200)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública nº 002/2018 da **Prefeitura Municipal de Votorantim**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votorantim que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, incluindo aquela relativa à delimitação do ramo de atividade dos interessados, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-9325.989.18-4

**Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.**

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito)

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 64/2018**, da **Prefeitura de Piracicaba**, que tem por objeto a locação de equipamentos com fornecimento de todo o material necessário para realização dos exames.

**Valor Estimado:** R\$ 3.144.741,00

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Fábio Nascimento Ruiz - OAB/SP 359.742 (Prefeitura); Gustavo Felizardo - OAB/SP 257.802 (Representante) e outros.



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 64/2018 da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada no pedido vestibular, decidiu julgar improcedente a representação, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Prefeitura Municipal de Piracicaba a dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 64/2018**.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Piracicaba, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-6898.989.18-1 e 7118.989.18-5

**Interessada: Prefeitura de São Carlos.**

**Responsável:** Airton Garcia Ferreira (Prefeito)

**Representantes:** Randal Pereira de Souza e Stadtbus Transportes Ltda.

**Assunto:** Representações contra o edital da **Concorrência nº 08/2016** (republicado), do tipo maior valor da outorga, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte público coletivo.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Valdemar Zanette – OAB/SP 69.659 (Prefeitura); Paulo Vicente Jordão Medina – OAB/SP 218.931 (Representante).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 08/2016 da **Prefeitura Municipal de São Carlos** (evento 13 dos autos eletrônicos – processo 6898.989.18-1).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que anule o edital da **Concorrência nº 08/2016**, tendo em vista o vício de origem relativo ao tipo de licitação, devendo, ainda, a Administração, além de alterar este ponto, promover uma rigorosa adequação do “Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira” e do projeto básico, bem como eliminar as demais incongruências como se comprometera a fazer, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, à margem da decisão, considerando ser esta a terceira vez, pelo menos, que a Administração procura dar seguimento ao processo licitatório sem sucesso, que a Municipalidade informe em que moldes ocorre o serviço de transportes no município no momento atual (qual a contratada, fundamento da contratação, vigência e se houve licitação), conforme sugerido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e encampado pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues na sessão plenária de 09/05/2018 (processos 21369.989.17 e outro – Prefeitura de Birigui – também envolvendo concessão de transporte público coletivo).



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie, com a profundidade que a situação requer, as demais prescrições do texto convocatório, especialmente aquelas que guardam relação com as prescrições que ensejam correção, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de São Carlos, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-10522.989.18-5

**Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.**

**Responsável:** Gilvana C. Bianchini Cruz, Diretora Administrativa e Financeira.

**Representantes:** Gomes Castilho & Cia Ltda. e MG Castilho Ltda. EPP.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 1/18**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a permissão onerosa de uso de áreas públicas por Organizações Não Governamentais, nas dependências dos Terminais Urbanos de Integração Santo Antonio e São Paulo, no Município de Sorocaba.

**Valor Estimado:** R\$ 57.000,00 (Lote 1: R\$ 30.000,00; Lote 2: R\$ 27.000,00).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** José Roberto Valezin Neto (OAB/SP 361.101), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092) e Flávio Magdesian (OAB/SP 317.840).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência nº 1/18** da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**SEÇÃO MUNICIPAL – ORDEM DO DIA**

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno**

10 TC-002971/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Ubatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Eraldo Carlos Tenório Todão (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, advertência





**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

e alerta à edilidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

**Acompanham:** TC-002971/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-03-18.**

N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\6ª S.O. Tribunal Pleno 21.03\TC-002971-024-14 PS - 6ª S.O. Tribunal Pleno 21-03-18- NOTAS TAQUIGRÁFICAS -033-M-CCM-.pdf

N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\10ª S.O. Tribunal Pleno 18.04\TC-002971-026-14 - 10ª S. O. Trib. Pleno 18-04-2018 - Item 31 - CCM -.pdf

Pelo voto desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada em 18-04-2018 pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, e Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi dado quanto ao mérito, provimento do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Ubatuba, para, em reforma da r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, afastar as recomendações constantes no voto do Primeiro Grau.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, que eram pelo não provimento do recurso.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Redator do voto vencedor. 11 TC-013010/989/17 (ref. TC-010197/989/17 e TC-000871/989/15).

**Agravante:** Mauricio Bronca – Prefeito Municipal de Orindiúva.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 12 de julho de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2013.

**Advogado:** Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Mauricio Bronca, Prefeito do Município de Orindiúva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

12 TC-014020/989/17 (ref. TC-009675/989/17 e TC-000068/989/16)

**Agravante:** José Carlos Rodrigues Adorno – Ex-Prefeito Municipal de Herculândia.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de agosto de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Herculândia e TWP Construtora Ltda. – ME.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF - II.



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Senhor José Carlos Rodrigues Adorno, ex-prefeito do Município de Herculândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

13 TC-015582/989/17 (ref. TC-009198/989/17 e TC-009816/989/16)

**Agravante:** Luis Carlos Vieira Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Porangaba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do segundo recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba para análise da compensação previdenciária, exercício de 2012.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Andreza Lazara Cavaleiro Vasques (OAB/SP nº 355.477) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Luis Carlos Vieira Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Porangaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reconhecendo a preclusão consumativa do Recurso Ordinário interposto mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Ausente S. Sa aos trabalhos, o Conselheiro Antonio Roque Citadini decidiu retirar de pauta o item 18, TC-000266-010-15.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

18 TC-000266/010/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito do Município de Piracicaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Piracicaba.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

**Sustentação oral: Advogado - Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842).**

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, apregoado o Dr. Lucas Brandão Borges Caiado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 24, TC-000377/010/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

24 TC-000377/010/08

**Recorrente:** Serviço Municipal Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Vlamir Augusto Schiavuzzo – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras de construção de coletor tronco de esgoto - margem esquerda – IME 2 - do Rio Piracicaba.

**Responsável:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente do SEMAE à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão (amigável) e aplicou multa ao responsável, no valor de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823), Herika Cristhina Camilo Colovatti (OAB/SP nº 197.749) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Lucas Brandão Borges Caiado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de reduzir a multa aplicada ao ex- Presidente do SEMAE, de



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

800 para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se os demais termos da r. decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública nº 03/2007 e o Contrato nº 25/2008 decorrente, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba- SEMAE.

Apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 28, TC-002127-026-15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

28 TC-002127/026/15

**Município:** Caieiras.

**Prefeito:** Roberto Hanamoto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Roberto Hanamoto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002127/126/15 e Expedientes: TC-000572/026/17 e TC-013396/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Roberto Hanamoto – Prefeito à época.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

14 TC-000164/008/10

**Embargante:** José Carlos de Lima Bueno – Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São José do Rio Preto à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município.

**Responsável:** José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

**Advogados:** Waldner Francisco da Silva (OAB/SP nº 103.346), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Lise Cristina da Silva (OAB/SP nº 267.198), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

15 TC-001966/026/13

**Embargante:** Francisco Carlos Moreira dos Santos - Prefeito Municipal de Guaratinguetá à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 28-03-18.

**Advogados:** Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490) e outros.

**Acompanham:** TC-001966/126/13 e Expedientes: TCs-000393/007/14, 000033/014/14, 000114/014/14, 001073/014/13, 019553/026/14 e 026556/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de março de 2018, juntado aos autos às fls. 544.

16 TC-002138/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e ARV Construções Ltda., objetivando a execução de cobertura e estrutura da quadra poliesportiva do CEI “Pica-Pau”.

**Responsáveis:** Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação).



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

17 TC-000386/012/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Teto Construtora S/A, objetivando a construção do Hospital Municipal.

**Responsável:** Milena Bargieri (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

**Advogado:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão combatida, seus exatos termos e judiciosos fundamentos, bem como as penalidades e encaminhamentos nela determinados.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O item 18 foi retirado de pauta, a pedido do Relator, quando da apregoação do defensor.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

19 TC-001576/004/07

**Embargante:** José Alcides Faneco – Ex-Prefeito do Município de Garça.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e Maripav Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de materiais e mão de obra para execução de 2.141,86 metros lineares de guias e sarjetas na Avenida Paineiras e Rua Getúlio Vargas, recapeamento e pavimentação asfálticas e uma ponte de concreto armado sobre ferrovia (Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 2ª via de acesso, Avenida Um do Parque Santa Maria, Kartódromo), na cidade de Garça.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-18.

**Advogado(s):** Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571), Hélio da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 340.228), Hercílio Fassoni Junior (OAB/SP nº 167.416) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-000644/007/12

**Embargante:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Poá e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de coleta, transporte, destinação final e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente confirmação dos termos sobre os quais se assenta a r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 14/03/2018.

21 TC-001235/001/08



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Joni Marcos Buzachero – Ex-Prefeito do Município de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Edson Ramos da Silva Junior, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de um prédio térreo em alvenaria, destinado a Escola Estadual do Ciclo II e Ensino Médio, com oito salas de aula – Padrão FDE, com 1.972,16 metros quadrados de área construída inclusive quadra poliesportiva coberta.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Joni Marcos Buzachero e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão prolatada em primeira instância, julgar regulares a licitação (concorrência nº 06/08) e o contrato de (30/07/08), de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Castilho e Edson Ramos da Silva Junior, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

22 TC-002554/026/12

**Recorrente:** João Batista Nogueira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** João Batista Nogueira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

**Acompanham:** TC-002554/126/12 e Expedientes: TC-041814/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Legislativo de Ituverava, relativas o exercício de 2012.

23 TC-000919/026/15

**Recorrente:** Jair Montanheri Marques – Presidente da Câmara Municipal de Santo Anastácio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Andrea Puríssimo da Silva (Presidente da Câmara à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-17.

**Acompanham:** TC-000919/126/15 e Expedientes: TC-020495/026/16 e TC-000303/005/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2015.

O item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

25 TC-002143/007/08

**Recorrente:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época) e Maria Inês Moura Fazzini Biondi (Provedora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução, devidamente atualizada, dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Antonio Carlos de Freitas Arato (OAB/SP nº 116.998), Vinicius da Silva Julião (OAB/SP nº 276.467), Aline Bretas de Assis Minamihara (OAB/SP nº 281.432), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP nº 185.779), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-034636/007/08.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor a ser devolvido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela para R\$ 72.726, 82 (setenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), mantendo-se os demais fundamentos da r. decisão de fls. 370/378.



26 TC-000424/018/13

**Recorrente:** Claudionir Ghelfi – Ex-Prefeito do Município de Inúbia Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando a edificação de 108 unidades habitacionais no empreendimento denominado Inúbia Paulista “D”.

**Responsável:** Claudionir Ghelfi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogado:** Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645).

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

27 TC-039397/026/15

**Autor:** João Tamborlin Neto – Prefeito do Município de Nova Castilho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Sebastião Honorato da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face de despacho publicado no D.O.E. de 16-12-14, que aplicou multa ao Sr. João Tamborlini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e §1º, Lei Complementar nº 709/93. (TC-001989/026/06).

**Acompanham:** TC-001989/126/06 e TC-001989/326/06.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, com base no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de cancelar a multa cominada ao Chefe do Executivo de Nova Castilho, o Senhor João Tamborlin Neto, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão de fls.79 do processo TC-001989/026/06.

O item 28 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

29 TC-021534/026/16

**Consulente:** Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

**Assunto:** Consulta acerca do alcance e da extensão da publicidade a ser realizada na modalidade pregão presencial, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de julho de 2002.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

[N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\5ª S.O. Tribunal Pleno 14.03\TC-021534-026-16 VST - 5ª S. O. Trib. Pleno 14-03-2018 - Item 31 - CCM.pdf](#)

[N:\Notas Taquigraficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\9ª S.O. Tribunal Pleno 11.04.18\TC-021534-026-16 - 9ª S. O. Trib. Pleno 11-04-2018 - Item 28 - CCM -pdf](#)

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-017810/026/94

**Recorrentes:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande, Ricardo Akinobu Yamauti – Ex-Prefeito e Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Construtora Queiroz Galvão S/A, Galvão Engenharia Ltda. e Termaq – Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia civil destinadas a pavimentação e serviços complementares em vias públicas nos Bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian, Caiçara, Flórida e Solemar.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas) e Paulo Henrique do Prado Leite (Chefe do Departamento de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Alberto Pereira Mourão, Ricardo Akinobu Yamauti e Luiz Fernando Lopes, no valor de 800 UFESPs, para cada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Elisabeth Di Fucio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039085/026/06.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão proferida, em todos os seus termos.

31 TC-001508/003/08

**Recorrente:** Ângelo Augusto Perugini – Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Vivo Sabor Alimentação Ltda. (antiga Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.), objetivando a prestação de serviços de nutrição, alimentação hospitalar e alimentação coletiva com o fornecimento de refeições, dietas especiais, manipulação de fórmulas lácteas e dietas enterais, através de postos de serviços destinados a pacientes, acompanhantes e a servidores e/ou empregados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e todas as demais atividades de produção e todas as demais atividades para o fornecimento e distribuição de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini e Antônio Meira (Prefeitos), Lourenço Daniel Zanardi e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretários Municipais de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-17.

**Advogados:** Fernando Carlos Gonçalves (OAB/SP nº 107.537), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Luiz Antônio Fleury Filho (OAB/SP nº 136.470), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

32 TC-002204/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Elenice Maria Marchiori (OAB/SP nº 111.476), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Paulo César Mazieri (OAB/SP nº 106532) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038292/026/09.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 06 de junho de 2018.

33 TC-034804/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar em toda rede municipal de ensino.

**Responsáveis:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-16.

**Advogados:** Maria Carolina Simoni Costa de Camargo (OAB/SP nº 313.005), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028491/026/16 e TC-021631/026/17; eTC-21240/989/17-8

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão questionada, em termos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, conforme solicitações constantes dos Expedientes TCs-21631/026/17 e 28491/026/16 e eTC-21240/989/17-8.

34 TC-000729/006/10



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Marco Ernani Hyssa Luiz - Ex-Prefeito do Município de Altinópolis e Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e o Hospital de Misericórdia de Altinópolis, objetivando a execução de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Responsáveis:** Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito à época) e Edmar Vicentini (Provedor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

**Advogados:** Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP 238.056), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Convênio firmado em 29/12/2009 entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e o Hospital de Misericórdia de Altinópolis, sem prejuízo de alertar os partícipes para que observem com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de futuras parcerias, com atendimentos dos requisitos materiais impostos pela legislação de regência e para que não reincidam nas impropriedades destacadas.

35 TC-000122/014/15

**Recorrente:** Ana Lúcia Bilard Sicherle – Ex-Prefeita do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Cleber Bueno de Camargo Souza, objetivando a contratação de artista plástico para criar e executar a decoração do carnaval de 2012.

**Responsável:** Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o decorrente contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.



36 TC-000333/014/16

**Autor:** Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição – Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cunha à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época) e Elenice Aparecida Ferrari (Provedora).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei (TC-000189/014/14).

**Advogados:** Paulo Henrique de Campos (OAB/SP nº 307.790) e outros.

**Acompanham:** TC-000189/014/14.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não averiguando nos autos a tipificação da hipótese de cabimento invocada (inciso IV, do artigo 73, da Lei Orgânica), não conheceu do pedido de revisão formulado pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, julgando a autora carecedora da ação.

37 TC-005066/989/17 (ref. TC-000155/989/15)

**Autor:** FITO – Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – SP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela FITO – Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - SP, no exercício de 2013.

**Responsável:** Marcize Garcia e Rubens Gonçalves de Aniz (Presidentes).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 26-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000155/989/15).

**Advogados:** Vagner Carlos de Azevedo (OAB/SP nº 196.380), Maria de Fátima Salata Venancio (OAB/SP nº 082.343) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não acolheu o pleito da requerente no sentido de suspensão das inscrições em dívida ativa e da negativação dos nomes dos responsáveis junto ao Tabelião de Protesto eCADIN enquanto não proferida decisão definitiva sobre a



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

matéria e, no que concerne aos fundamentos da ação, nos termos do mencionado voto, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes itens:

38 TC-000626/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Pilão Amidos Ltda., atualmente Jacobsen Amidos Especiais Ltda., objetivando a concessão de direito real de uso e subsequente doação, com encargos, de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, destinados à instalação de empresas comerciais ou industriais não poluentes no município de Tupã.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a escritura de concessão de direito real de uso e da concorrência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

**Advogados:** Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Dulci Mari Riato Simões Araújo (OAB/SP nº 170.280), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

39 TC-002064/004/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Assunto:** Representação formulada por Walter Moreno Panhossi – Presidente da Comissão Parlamentar Especial da Câmara Municipal de Tupã, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tupã, na concorrência, objetivando a concessão de direito real de uso e subsequente doação de imóveis.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

**Advogados:** Devanir Dorte (OAB/SP nº 142.168), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida.





40 TC-027825/026/16

**Autor:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito à época), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante o Tribunal (TC-001197/007/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP nº 244.504) e outros.

**Acompanham:** TC-001197/007/11.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

41 TC-010963/989/18 (ref. TC-020983/989/17 e TC-007797/989/15)

**Embargante:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa A. H. Nachbar Eventos – ME, objetivando a contratação de artistas para apresentação musical durante os eventos de comemoração do aniversário da cidade, na XXXV FACILPA – Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Lençóis Paulista.

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogado:** Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes itens:

42 TC-006351/026/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Alan Cesar de Araújo acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 18/09, realizado pelo Executivo Municipal de Jacupiranga, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

43 TC-000196/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e A Virtual SP Empresarial Ltda. EPP, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

44 TC-000197/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e V & P Distribuidora Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

45 TC-000198/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Elizabeth Ferreira Lima - ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

46 TC-000199/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Comercial Panorama Ltda. ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

47 TC-000200/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e João Leandro Terra de Biagi ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

48 TC-000201/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.



14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e MAXMIX Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

49 TC-000202/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e H. M. Lopes Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rosset (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

50 TC-000203/012/10

**Recorrente:** João Batista de Andrade - Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Alan César de Araújo - ME, objetivando a aquisição de materiais escolares, materiais didáticos, materiais de limpeza, materiais de escritório e equipamentos, em atendimento às escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Paulo Anélio Rosset (OAB/SP nº 140.993), Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

51 TC-001221/009/09

**Recorrente:** Herculano Castilho Passos Júnior – Ex-Prefeito do Município de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda., objetivando a realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-18.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000551/007/09.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

52 TC-001055/007/09

**Recorrente:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito) e Dinocarme Aparecido de Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos ao erário municipal e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** Expedientes: TC-000490/007/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, de ofício, pela nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos retornar ao eminente Conselheiro Relator originário, para as providências de sua alçada.

53 TC-000829/026/15

**Recorrente:** Câmara Municipal de Iperó.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Sérgio Poli Simon (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-17.

**Advogados:** Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

**Acompanham:** TC-000829/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.**

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Presidente Sérgio Poli Simon, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

54 TC-000037/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campinas e Aparecido de Campos Filho – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Aparecido de Campos Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Fernando Figueiredo Linhares Piva de A. Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427) e outros.

**Acompanham:** TC-000037/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-05-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-05-18.**

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Presidente Aparecido de Campos Filho, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

55 TC-000494/013/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Santa Casa de Ribeirão Bonito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º e artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver o valor impugnado, nos termos dos artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-17.

**Advogados:** Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Matheus Bernardo Delbon (OAB/SP nº 239.209), Priscila Rodrigues Maestro (OAB/SP nº 304.520) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

56 TC-002858/026/14

**Recorrente:** Wilson Aparecido dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Wilson Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-17.

**Acompanham:** TC-002858/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, os termos do v. acórdão de fls. 218.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

57 TC-005964/989/18 (ref. TC-016681/989/16)

**Recorrente:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito do Município de Suzano à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

**Advogados:** José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

58 TC-005965/989/18 (ref. TC-017710/989/16)

**Recorrente:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito do Município de Suzano à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o acompanhamento de execução contratual,





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

**Advogados:** José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

59 TC-006093/989/18 (ref. TC-016681/989/16)

**Recorrente:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

**Advogados:** José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de se manter a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à sanção pecuniária aplicada ao responsável.

60 TC-000720/026/15



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Câmara Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Trudpert Allan Leite Riesterer (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Karine Alessandra de Camargo Conceição (OAB/SP nº250.148) e outros.

**Acompanham:** TC-000720/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-017708/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

**Assunto:** Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica “Núcleo da Terra” – AHPCE, objetivando o Projeto Escolinha do Futuro, para dar continuidade ao processo gradativo de implementação, no Município de Osasco, de programa educacional voltado para o contra-turno do aluno, ampliando sua permanência na escola ou em espaços alternativos, com a implantação de atividades educacionais, fundamentadas no currículo escolar, tanto em sua base comum como diversificada, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contemplando inicialmente 14.000 alunos, no ano de 2009.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Renato Afonso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

62 TC-016689/026/10



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao pagamento do valor impugnado devidamente atualizado pelo IPC-FIPE até a data do efetivo depósito, proibindo a beneficiária de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da referida Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

63 TC-008907/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao pagamento do valor impugnado devidamente atualizados pelo IPC-FIPE até a data do efetivo depósito, proibindo a beneficiária de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da referida Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os fundamentos dos acórdãos recorridos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse de uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Denis Dela Vedova Gomes**